



**LEI MUNICIPAL N. 680/2001**

***“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Ano de 2.002, e dá outras providências”.***

**JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

***DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

**Artigo 1º** - Esta Lei, fixa as **Diretrizes Orçamentárias** do Município de Ribas do Rio Pardo para o exercício de **2002**, atendendo:

- I - às diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II - às orientações para o orçamento anual do município e créditos adicionais;
- III - limites para elaboração da proposta orçamentaria do Poder Legislativo;
- IV - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- V - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.

**CAPÍTULO I**

***DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO***

**Artigo 2º** - A proposta Orçamentaria, para o exercício financeiro de **2002**, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas, as diretrizes, conforme segue:

- I - incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:



- a) estimular o Ensino Infantil com o objetivo de erradicar o analfabetismo no município;
- b) intensificar as ações em programas do Ensino Fundamental no sentido de motivar a freqüência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal.

**II** – melhorar e intensificar programas na área da saúde visando motivar programas e ações no âmbito do saneamento básico com a ampliação de esgotos, a erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção a partir da mudança cultural da população, propor e buscar a gestão plena da saúde financiada pelo SUS e instituir programa “Médico de Família”.

**III** – motivar e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades especializadas na preparação de jovens para o mercado de trabalho;

**IV** – desenvolver programas voltados à ampliação da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

**V** – fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

**VI** – buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

**VII** – estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agro-industria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

**VIII** – promover ações de planejamento na busca do desenvolvimento de programas turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no município;

**IX** – propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social;

**X** – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias.

## **SEÇÃO I**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

**Artigo 3º** - A Receita e a Despesa, serão orçadas a preço de julho de 2001.



**Artigo 4º** - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I – priorizar a destinação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão;

II – os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre novos projetos;

**Artigo 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando à captação de recursos destinados a execução de programas municipais.

**Artigo 6º** - A proposta orçamentaria do Município para 2002, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2001.

## SEÇÃO II

### **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Artigo 7º** - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Artigo 8º** - O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto, entre outros, com os recursos provenientes:

I – das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;

II – das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

III – de transferências de recursos do Tesouro Municipal para esta finalidade;

IV – de convênios ou transferências do Estado e da União para esta finalidade.

**Artigo 9º** - Na Lei Orçamentaria Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto-Atividade), indicando-se para cada um, no seu menor nível:

I – O Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:



## **1. DESPESAS CORRENTES:**

**1.1 - Pessoal e Encargos Sociais** - Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.

**1.2 - Juros e Encargos da Dívida** - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

**1.3 - Outras Despesas Correntes** - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

## **2. DESPESAS DE CAPITAL:**

**2.1 - Investimentos** - Recursos destinados a obras e instalações equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

**2.2 - Amortização da Dívida** - Amortização da dívida interna e externa e diferenças de cambio.

**2.3 - Outras Despesas de Capital** - Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

**Artigo 10** - A Lei Orçamentaria Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

**I** - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**II** - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no Art. 9, inciso II desta Lei e de forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

**III** - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996;

**IV** - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.



### SEÇÃO III

#### **DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO**

**Artigo 11** - Fica estipulado o percentual de 8% (oito por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e dos Estados, obedecendo aos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, conforme rege a Emenda Constitucional n. 25 de 14 de fevereiro de 2000, para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.

**Parágrafo 1º** - Os repasses à Câmara Municipal se farão na forma de duodécimos, conforme Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000.

**Artigo 12** – As despesas com pessoal e seus encargos sociais da Câmara, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido no Parágrafo I do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000.

### SEÇÃO IV

#### **DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**Artigo 13** - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos Tributos de sua competência;

II – de prestação de serviços;

III – das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 da CF.;

IV – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI – recursos provenientes da Lei Federal n. 9.424/96.

**Artigo 14** - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária realizada pelos governos Federal e Estadual .

**Artigo 15** - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.



**Artigo 16** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo 1º** - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público;

## SEÇÃO V

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS**

**Artigo 17** - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da Execução Orçamentaria, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

**Artigo 18** - No exercício financeiro de 2002, as despesas com Pessoal Ativo e Inativo dos Poderes Legislativo e Executivo do município, obedecerão aos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000.

## SEÇÃO VI

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DE CORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS.**

**Artigo 19** - Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

**Parágrafo Único** - A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 20** - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentaria Anual, serão apresentadas, no que couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 21** - Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício.



**Artigo 22** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, destinados ao atendimento do ensino especial, creches e organizações assistenciais em geral.

**Artigo 23** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental.

**Artigo 24** - Para ajustar as Despesas ao efetivo comportamento da Receita, poderá constar na Lei Orçamentaria Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até determinada importância ou percentual sobre o orçamento.

**Artigo 25** - Se o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2001, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Artigo 26** - Os anexos constantes da Lei Orçamentaria Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

**Parágrafo 1º** - Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

**Parágrafo 2º** - As alterações orçamentarias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Poder Executivo, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

**Artigo 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS**, aos três dias do mês de Julho de 2.001

**JOSÉ DOMINGUES RAMOS**  
Prefeito Municipal